



2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
AGRAVO DE INSTRUMENTO  
PROCESSO Nº: 0028549-32.2014.814.0301  
AGRAVANTE: A. S. dos R.  
ADVOGADO: Carmem Lilian Lima da Silva  
AGRAVADO: M. K. O. A dos R.  
ADVOGADO: Sabrina Oliveira Araújo  
RELATORA: Dra. Rosilene Maria da Costa Cunha

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. DIREITO DE VISITA. PAI E FILHA MENOR IMPÚBERE. FATOS E PROVAS NOS AUTOS DE COMPORTAMENTO VIOLENTO E AGRESSIVO DO GENITOR. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES NÃO SATISFEITA DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Ainda que seja claro o direito de visita de pai à filha menor que não resida com ele, tal direito fica relativizado por características pessoais do pai que podem colocar em risco a integridade física da criança. Impossibilidade de concessão de plano do pedido de visita, sem a devida instrução processual.

No cotejo entre o Direito de Visita e o Princípio da Proteção Integral da Criança, deve-se optar pelo de maior garantia aos interesses da criança.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará - 28 de setembro de 2015. Turma Julgadora: Doutora Rosileide Maria da Costa Cunha, Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro, Desembargador Roberto Gonçalves de Moura. Julgamento presidido pela Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro.

**Dra. Rosileide Maria da Costa Cunha**  
Magistrada Relatora

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por A. S. dos R. (Alex Santos dos Reis), contra decisão proferida pela MM. Juíza da 7ª Vara de Família da Capital, nos autos da Ação Anulatória de Divórcio Direto C/C Regulamentação de Visitas e Fixação de Pensão Alimentícia C/C Tutela Antecipada, na qual litiga contra M. K. O. A. dos Reis, através da qual foi indeferido seu pedido de antecipação de tutela para garantir seu direito de visitação em relação à filha menor do casal litigante.

Aduz o agravante que após sua separação de fato da agravada, esta iniciou um processo de dificultar e proibir seu contato com a filha menor do casal.



Declara que, inicialmente, procurou o Conselho Tutelar para tentar fazer valer seu direito de visita à filha, mas a ação foi infrutífera, pois a agravada não levou a criança até aquele órgão, para que fosse efetivado o contato de pai e filha.

Sustenta que, percebendo a agravada suas tentativas de fazer valer seu direito de visitação à filha menor fez, junto à Delegacia de Polícia, alegações levianas contra ele, do que resultou uma medida protetiva.

Argumenta que além de ser direito seu, é também de sua filha menor, de ser visitada e de conviver com o pai, o que lhe tem sido negado.

Alega que a decisão guerreada reforça a alienação parentar que as atitudes da agravada tem propiciado, ao mesmo tempo que afronta o Princípio da Proteção Integral aos interesses da criança.

Ao final, pediu o agravante que fosse provido o presente recurso para deferir seu direito de visitação à filha menor, durante um dia da semana, ou em sua residência, ou no Setor Psicossocial do Fórum da Capital, pelo menos até a audiência de conciliação.

Os autos foram distribuídos à relatoria da Desa. Helena Dornelles que, em decisão inicial, recebeu o recurso apenas no efeito devolutivo (fls. 77 e v).

A agravada apresentou contrarrazões ao recurso, às fls. 81 a 85, afirmando: A) ser o agravante pessoa extremamente violenta, agressiva e depressiva, com tendências suicidas, estando em tratamento psicossocial; B) que seu estado de saúde se agrava a cada dia, causando temor em todos que o rodeiam, inclusive à própria filha, de apenas 2 anos; C) que além de seu estado de saúde, o agravante reside em um lar conturbado, com sua mãe, já idosa, e duas irmãs, uma com problemas psicológicos e outra usuária de drogas ilícitas; D) que após a separação do casal, a agravada permitia a visita do agravante à filha menor do casal, na casa de sua genitora, onde passou a residir, mas os encontros passaram a ser pretextos para agressões, tendo até sua genitora, a dona da casa, sido agredida fisicamente por ele; E) que, em razão do comportamento agressivo do agravante, existem 4 inquéritos policiais relativos a crime de violência contra a mulher e ameaça.

Juntou documentação instrutória de suas alegações, às fls. 87 a 131 e, ao final, pediu o improvimento do recurso.

O juiz a quo apresentou as informações de estilo, às fls. 132 a 135.

Remetidos os autos ao órgão ministerial, emitiu parecer a Dra. Rosa Maria Rodrigues Carvalho, pelo conhecimento e improvimento do recurso, destacando a necessidade de comprovação da verossimilhança das alegações para concessão da medida em favor do agravante.

Com a aposentadoria da Desa. Helena Dornelles, coube-me a relatoria do feito, por redistribuição.

É o relatório.

### VOTO

O recurso foi intentado no último dia do decêndio recursal, em 08.09.2014, portanto tempestivamente, considerando-se que a publicação da decisão agravada ocorreu em 27.08.2014.

Estando regular o processamento e preenchidos os requisitos de admissibilidade, previstos no artigo 525 do Código de Processo Civil, merece ser conhecido o Agravo de Instrumento. Passo à análise do mérito.

O núcleo da questão trazida nesta peça recursal é a possibilidade de relativização do direito de visita do pai à filha menor, em razão de características peculiares na



sua conduta.

Sobre o direito de visita, assim preconiza o art. 1.589, caput, do Código Civil,:

Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

O agravante apoia-se nesse dispositivo legal para reivindicar a antecipação da tutela, nos autos originários, e conseqüentemente a fixação do seu direito de visita à sua filha menor. Ao indeferir a medida antecipatória, o Juízo de piso apresentou as seguintes razões:

Compulsando os autos e analisando os documentos que acompanham a inicial, verifica-se que, como bem ressaltou o Ministério Público, o autor baseou seu pedido em alegações meramente unilaterais, sendo necessária cognição exauriente no presente feito, tendo em vista, ainda a notícia de haver medida protetiva deferida em desfavor do demandante.

Com efeito, ao formular suas contrarrazões a agravada faz menção a 4 procedimentos criminais em desfavor do agravante, dos quais resultaram 2 inquéritos policiais e 2 medidas protetivas, capitulados como agressão e violência doméstica.

O agravante alega que tais procedimentos criminais configuram-se, em verdade, num conjunto de ações da agravada no sentido de favorecer alienação parental, conforme definida no art. 2º da Lei nº 12.318/2010:

Art. 2º - Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a autoridade, guarda ou vigilância, para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Resta óbvio, até por conta da precisão legal já referida, o direito de convivência do pai e sua filha menor e, conseqüentemente, o estabelecimento da visita. No entanto, não se pode perder a ótica da Doutrina da Proteção Integral à Criança, como princípio norteador do Direito da Infância e Juventude, muito bem sintetizado no art. 227 da Constituição Federal. Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (grifado).

Portanto, havendo nos autos informações, ainda que como indícios, de que o genitor, por suas características pessoais, eventuais ou constantes, possa colocar em risco a integridade física da criança, é obrigação do julgador considerar tais informações quando da expressão de seu convencimento, mesmo que em cognição sumária.

Ressalte-se, ainda, que no caso concreto a menor tem apenas 3 anos de idade, o que a torna ainda mais vulnerável a situações de risco.

No cotejo entre o estabelecimento do direito de visita e a proteção integral da criança, há que se optar pelo de maior garantia aos interesses da mesma.

Note-se que não se está a pré julgar uma situação que carece de maiores esclarecimentos e comprovações, tão somente utiliza-se dos permissivos processuais para decidir, posteriormente, com mais segurança, as condições em que vai ser efetivada a visita do pai à filha menor.

Em casos semelhantes, há precedente jurisprudencial que destaca a necessidade



de produção de provas e instrução processual para o estabelecimento do direito de visita, na melhor apreciação do interesse da criança.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 526 DO CPC - POSSIBILIDADE DE EXAME - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - VISITA DE FILHA MENOR - INTERESSE A PREVALECER 1)- AINDA QUE SE TENHA INFORMAÇÃO DA FALTA DE CUMPRIMENTO DO ARTIGO 526 DO CPC, DEVE O RECURSO SER CONHECIDO SE NÃO É A QUESTÃO SUSCITADA PELA PARTE CONTRÁRIA. 2)- EM SE TRATANDO DE DIREITO DE VISITA A MENOR, O QUE DEVE PREVALECER, SEMPRE, E SOBRE OS DIREITOS DOS PAIS, É O INTERESSE DA CRIANÇA, NOTADAMENTE QUANDO TEM ELA POUCA IDADE. 3)- NÃO SE DEVE ENTREGAR FILHA PEQUENA A PAI, PARA QUE FIQUE COM ELE HORAS, OU DIAS, COM QUEM NÃO TEM PROXIMIDADE, SEM QUE SAIBA SE TERÁ OU NÃO A CRIANÇA DANOS COM A PROXIMIDADE, JÁ QUE AO PAI SE IMPUTA GÊNIO VIOLENTO, RECOMENDANDO A PRUDÊNCIA QUE SE AGUARDE A PRODUÇÃO DE PROVAS. 4)- NESTAS CIRCUNSTÂNCIAS, SE CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, DEVE SER ELA REVOGADA. 5)- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-DF - AI: 106659420098070000 DF 0010665-94.2009.807.0000, Relator: LUCIANO VASCONCELLOS, Data de Julgamento: 16/09/2009, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: 24/09/2009, DJ-e Pág. 57)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. SUSPENSÃO DO DIREITO DE VISITAS DO PAI. ALEGAÇÃO DE AGRESSÕES AO MENOR. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. PRESERVAÇÃO. 1. NA REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS, O INTERESSE MAIOR A SER PRESERVADO É O BEM-ESTAR DA CRIANÇA. 2. MANTÉM-SE A DECISÃO QUE SUSPENDE AS VISITAS DO PAI AO FILHO MENOR, EM VIRTUDE DE FORTES INDÍCIOS DE AGRESSÕES. 3. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNÂNIME.

(TJ-DF - AGI: 20130020128787 DF 0013720-14.2013.8.07.0000, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 10/07/2013, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 19/07/2013 . Pág.: 108)

Prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, a verossimilhança das alegações, imprescindível para a antecipação de tutela, restou prejudicada na ação principal, diante das informações e provas trazidas pela agravada em suas contrarrazões.

Entendo, desta forma, que agiu corretamente a MM. Juíza a quo, ao indeferir a antecipação da tutela, com base nos fatos narrados e comprovados nos autos, e determinar o prosseguimento do feito, com a devida instrução.

Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao presente Agravo de Instrumento, mantendo a decisão guerreada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém/PA, 28 de setembro de 2015.

**Dra. Rosileide Maria da Costa Cunha**  
Magistrada Relatora